



PREFEITURA DE  
**Jaguaruana**  
O futuro começa agora



**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.03.01**

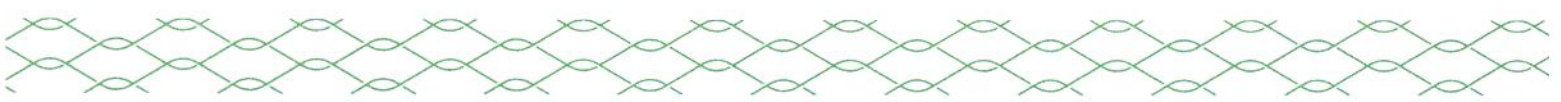
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E MATERIAL HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**IMPUGNANTE:** TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REP. LTDA  
CNPJ: 08.077.211/0001-34

**JOÉFERSON MOREIRA DA SILVA**, Pregoeiro da Prefeitura de Municipal de Jaguaruana/CE, instado a se pronunciar acerca do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital de pregão eletrônico nº 2022.11.03.01, interposto pela empresa **TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REP. LTDA**, CNPJ nº 08.077.211/0001-34, através de seu representante legal, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

**1. PRELIMINARMENTE**

Inicialmente, é dever informar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo, e por isso a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação, nos termos do § 1º do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019.





Outrossim, o pedido de impugnação foi protocolado tempestivamente, de modo que o mesmo é conhecido.

## 2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 2022.11.03.01, tendo em como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, insumos e material hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Assim posto, a impugnante insurge-se, unicamente, em face do critério de julgamento adotado no instrumento convocatório. De acordo com a mesma, o método de menor preço global/lote, *dificulta* a participação de empresas interessadas em concorrer. Segundo a impugnante, *a maioria das empresas não comercializam todos os itens listados no termo de referência.*

Nesse contexto, *requer que seja dado provimento a presente impugnação para que seja feito o desmembramento todos os lotes, para que o julgamento das propostas seja realizado por itens, retificando o Edital.*

É o que importa relatar.

## 3. DO MÉRITO

### 3.1. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Passando à análise do mérito, tem-se que a insurgência da empresa impugnante relativamente ao objeto da disputa não merece prosperar.

Nessa toada, esclarecemos que a aglutinação dos lotes foi feita pelo setor competente da Secretaria de Saúde, que, efetivamente, detém conhecimentos técnicos acerca da natureza dos mesmos. Por outro lado, a empresa impugnante não esclareceu quais seriam



os itens eventualmente divergentes, impossibilitando uma resposta mais tecnicamente elaborada.

De igual modo, *salvo melhor juízo*, nos parece despidendo o entendimento de que empresas especializadas em determinado segmento, como no presente caso, tenham infraestrutura adequada para fornecer os produtos.

Nesse sentido, por analogia, em face do que dispõe o artigo 312, do Código de Defesa do Consumidor, *pois qualquer empresa que comercialize os produtos ora licitados dispõe destes instrumentos de demonstração*. (TC-034863/026/12, sessão plenária de 06/07/11, Rel. Subst. de Conselheiro Samy Wurman)

De outro norte, ao contrário dos argumentos expendidos, a motivação da Administração é justamente diversa, ou seja, é a de admitir a participação de um maior número de interessados, por ser mais atrativo do ponto de vista comercial que uma única empresa especializada forneça o respectivo item (ns) eventualmente cotado (s), com preços mais vantajosos para o erário.

Não bastasse isso, a presente licitação mostra-se mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade e a fiscalização na execução do objeto, possibilitando um maior nível de controle pela Administração, tanto na entrega, quanto na conferência.

Isto posto, o agrupamento dos itens está correto, permite a economia de escala, sendo certo que é mais oportuna a aquisição do modo pretendido, diante da logística necessária para distribuição. A própria súmula 247/2009 do TCU, faz ressalvas quanto às licitações por itens *“desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala”*.

Logo, a opção da Administração encontra-se devidamente justificada, sendo ato discricionário do gestor.



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



Segundo inteligência dos artigos 15 e 23 da Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Para o professor JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, com o parcelamento do objeto, se quer

“ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro” (in PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 256)

Oportunamente, o Tribunal de Contas da União nos seguintes termos:

“Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica” (Acórdão 3140/2006 do TCU)





PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. Em Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247, permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário. Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado como montante envolvido na licitação, “não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar que se abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar ‘adesões’”. Explicou que “a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por grupamento, com diversos itens em cada lote”, sendo razoável que “a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso”. Ainda sobre a proposta da unidade instrutiva, ressaltou que a “empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode ter trabalhado cada item com margens variáveis”, de forma que “a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada”. Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que “se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote”. Adicionalmente, propôs “dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada”. O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.

Ainda, de acordo com o TCU “a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto.” (Acórdão nº732/2008)

Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



Nesse mesmo sentido, são os arestos abaixo colacionados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 153/2020, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. VIGILÂNCIA ORGÂNICA (ARMADA E DESARMADA) E VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL (EPAGRI). ADOÇÃO DE LOTE ÚNICO. ALEGAÇÃO DE QUE TRATARIAM DE SERVIÇOS DISTINTOS E DIVISÍVEIS, O QUE REPRESENTARIA OFENSA A DITAMES DA LEI N. 8.666/1993, NOTADAMENTE ART. 23, § 1º, E À SÚMULA 247 DO TCU. DEMONSTRAÇÃO, TODAVIA, POR PARTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE EXISTEM JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A UNIFICAÇÃO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL. ENTENDIMENTO, ADEMAIS, POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO DA IMPETRANTE, DE QUE A ELEIÇÃO DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, NO CASO CONCRETO, SERIA DISCRIONÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. (TJ-SC - MSCIV: 50010803620218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5001080-36.2021.8.24.0000, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 14/12/2021, Segunda Câmara de Direito Público)

CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR. DIVISÃO DOS PRODUTOS EM LOTES. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, ENTRETANTO, POSSÍVEL A ANÁLISE DE SUA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA COM RETORNO DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM PARA O DEVIDO SEGUIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1519635-3 - Rio Branco do Sul - Rel.: Juiz Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 12.07.2016) (TJ-PR - APL: 15196353 PR 1519635-3 (Acórdão), Relator: Juiz Edison de Oliveira Macedo Filho, Data de Julgamento: 12/07/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1847 22/07/2016)

De modo análogo, e. **TJCE**, assim já se pronunciou:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA DE CERTAME LICITATÓRIO. VEDAÇÃO EDITALÍCIA À PARTICIPAÇÃO DE





PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



EMPRESAS COM SÓCIOS EM COMUM. **OBJETO DA LICITAÇÃO DIVIDIDO EM LOTES.** PRESTÍGIO A AMPLA COMPETITIVIDADE. SÚMULA 247 DO TCU. EMPRESAS QUE PARTICIPARAM DO CERTAME EM LOTES DISTINTOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS LOTES, QUE DEVEM SER COMPREENDIDOS COMO PROCEDIMENTOS DISTINTOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TCU. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PARTICIPAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da querela cinge-se em analisar a regularidade do ato administrativo que ocasionou a desclassificação da empresa impetrante do certame licitatório regido pelo Edital nº 4765 (Pregão Eletrônico nº 266/2019 - Processo Administrativo nº P716665/2019), especificamente no que diz respeito ao seu Lote 5 (SERVIÇO), sob a alegativa de que um dos sócios desta empresa constaria, também, no quadro societário de outra empresa que também participa do certame, porém em outro Lote. 2. O que se extrai do item 9.7, do Edital de nº 4765, referente ao Pregão Eletrônico nº 266/2019 é a vedação editalícia, no certame em questão, à participação de pessoa física e pessoa jurídica que tenham em comum um ou mais sócios cotistas e/ou prepostos com procuração. Tal situação pode ser verificada na controvérsia em liça, pois o senhor Claudius Regis Maia de Sousa é sócio, simultaneamente, de duas empresas que participam do procedimento de licitação, ainda que em lotes distintos: RENT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e VESPA CONSÓRCIO DE SERVIÇOS LTDA, consoante se constata nos documentos colacionados aos autos. 3. A despeito do Edital de nº 4765, referente ao Pregão Eletrônico nº 266/2019, trazer esta vedação, tal restrição da participação de empresas com sócios cotistas e/ou prepostos com procuração em comum durante o mesmo certame licitatório não consta no rol de proibições elencados pela Lei nº 8.666/93. 4. Em uma outra ordem de ideias, verifica-se que a orientação jurisprudencial predominante, atualmente, se dá no sentido de compreender a licitação por itens ou lotes como uma verdadeira reunião de distintas licitações em um único procedimento, de maneira que cada um de seus itens ou lotes terá como desfecho licitações diferentes entre si e individualizadas. **Tal noção da individualização dos lotes do certame licitatório se encontra contemplado em diversos julgados do Tribunal de Contas da União, como se verifica no teor de sua Súmula nº 247.** 5. Há de se reconhecer, portanto, o acerto da decisão sob reexame ao conceder a segurança pretendida e anular a decisão administrativa que desclassificou a impetrante do Lote 5 do pregão eletrônico nº 266/2019 – Serviço (Processo Adm nº P716665/2019), haja vista que o item 9.7.2 do Edital supracitado, que versa sobre as hipóteses de vedação de participação no procedimento não se encontra em conformidade com o art. 9º da Lei nº 8.666/93, bem como vai de encontro à orientação jurisprudencial do TCU acerca da individualização dos lotes, que devem ser compreendidos como procedimentos licitatórios distintos, quando o objeto do certame estiver dividido em lotes ou itens. 6. Remessa Necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer a Remessa Necessária para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 22 de fevereiro de 2021 DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



XIMENES ROCHA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR  
PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator (TJ-CE - Remessa  
Necessária Cível: 01593761620198060001 CE 0159376-16.2019.8.06.0001,  
Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento:  
22/02/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 23/02/2021)  
(grifo nosso)

Nesse azo, repisamos, que o critério adotado é mais satisfatório do ponto de vista da eficiência administrativa, através da consolidação do fornecimento do objeto, possibilitando uma melhor gestão contratual.

Dessa maneira, não existe qualquer critério restritivo, porquanto todas as condições editalícias atendem a normatização e a finalidade pretendida pela Administração, a quem compete discernir sobre as suas necessidades, dentro dos limites legais, a bem do interesse público.

Assim sendo, não se mostra demasiada a exigência de que o interessado, em um certame que tem como característica a competitividade e o fornecimento de produtos próprios de um segmento, ter condições mínimas de demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos para assegurar o cumprimento do contrato, possibilitando que a Administração tenha meios eficazes de alcançar o resultado com celeridade.

Demais disso, a regra é aplicada a todos os interessados, e não há notícia nem tampouco demonstração de que tais exigências restrinjam o universo de participantes.

É certo que *as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.* "(parágrafo único, art. 4º do Decreto nº 3.555/00)

De modo que, o Pregoeiro decide por não acatar a solicitação, mantendo o edital da forma em que se encontra, isto é, sem qualquer alteração, vez que o mesmo atende a todos os ditames legais e repisando que a empresa impugnante não indicou quais itens,





PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



eventualmente, não poderiam ser agrupados, impossibilitando a análise técnica do farmacêutico responsável pela divisão dos lotes.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o pedido de impugnação apresentado pela empresa **TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REP. LTDA**, é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **improvido**, mantendo-se todas as condições do edital de pregão eletrônico nº2022.11.03.01.

Essa é a decisão.

Jaguaruana/CE, 18 de novembro de 2022.

**Joéferson Moreira da Silva**  
Pregoeiro

